HABEAS CORPUS Nº 503.043 - MG (2019/0099027-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	FLÁVIO RODRIGUES LELLES - MG073312
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JOAO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO RODRIGUES DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, determinando a expedição de guia de execução provisória.

Consta nos autos que o Paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal, por ter subtraído, mediante rompimento de obstáculo, 1 (um) monitor, 1 (um) teclado e 1 (um) mouse de computador, avaliados em R$ 94,30 (noventa e quatro reais e trinta centavos), pertencentes à empresa Carga e Descarga Goés.

Sobreveio sentença que o condenou, nos termos da inicial acusatória, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso defensivo, por meio de acórdão assim ementado (fl. 202):

> *"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DECOTE DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - IMPOSSIBILIDADE - DEMONSTRADO PELO LAUDO PERICIAL E OUTROS MEIOS DE PROVA - RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *- O princípio da insignificância (bagatela) não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio. A insignificância é princípio orientador do Legislativo ao tipificar criminalmente as condutas, portanto, desarrazoada sua utilização pelo Judiciário, sob pena de violação dos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes.*

> - *Não há que se falar em decote de qualificadora quando esta restou sobejamente demonstrada nos autos.*"

No presente *writ*, aponta o Impetrante a ocorrência de manifesta ilegalidade na determinação de cumprimento da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

Argumenta que o art. 147 da Lei de Execuções Penais veda expressamente a execução provisória das penas restritivas de direitos.

Requer, liminarmente, a suspensão da determinação de início de cumprimento da pena.

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n.º 1.619.087/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro JORGE MUSSI, fixou entendimento de não ser possível a execução provisória de penas restritivas de direitos, conforme disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal.

O julgado foi assim ementado:

> "*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, não analisou tal possibilidade quanto às reprimendas restritivas de direitos.*
>
> *2. Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.*
>
> *3. Embargos de divergência rejeitados*." (julgado em 14/06/2017, DJe de 24/08/2017)

Destaque-se que, na sessão de julgamento do dia 24/10/2018 (acórdão publicado em 26 de novembro de 2018), a Terceira Seção, por maioria, negou provimento ao agravo regimental nos autos do HC n.º 435.092/SP, reafirmando o entendimento de que não é possível a execução provisória de penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. Com a ressalva do meu entendimento

pessoal, essa é a conclusão majoritária do colegiado, que deve prevalecer.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para, até o julgamento final deste *writ*, obstar a execução provisória da reprimenda restritiva de direitos imposta em desfavor do Paciente na Ação Penal n.º 0065252-31.2016.8.13.0525.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes cópia desta decisão.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora